



FACULDADE SANTÍSSIMA TRINDADE

BACHARELADO EM DIREITO

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE CRÍTICA DA SUA
APLICAÇÃO E IMPACTO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO**

Ana Paula da Silva Soares
Paulo Henrique da Silva França

**Nazaré da Mata - PE
2024**



Ana Paula da Silva Soares
Paulo Henrique da Silva França

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE CRÍTICA DA SUA
APLICAÇÃO E IMPACTO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a disciplina de TCC II, ministrada pelo Profº Me Mádson Francisco da Silva, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santíssima Trindade.

**Linha de pesquisa: Impactos sociais e jurídicos do
Acordo de Não Persecução Penal**

**Orientador(a): Prof. Me. Daniella Maria Brito Azêdo
Guedes**

**Nazaré da Mata - PE
2024**



DEDICATÓRIA

Dedicamos este trabalho aos nossos pais, professores, amigos da FAST-Faculdade Santíssima Trindade e a todos que contribuíram direta e indiretamente para que os nossos sonhos se tornassem reais.



AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecemos a Deus pela dádiva da vida. Agradecemos também a nossa orientadora Prof. Me. Daniella Maria Brito Azêdo Guedes e ao nosso Professor Me. Mádson Francisco da Silva, pela orientação, paciência e valiosas sugestões ao longo deste estudo. Suas contribuições foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho e para o nosso crescimento acadêmico.

Um agradecimento especial vai a nossa família, que sempre nos apoiou incondicionalmente, oferecendo o suporte necessário para que pudéssemos nos dedicar ao estudo e à pesquisa. Sem o amor e compreensão de cada um, não teria sido possível chegarmos até aqui.

Gostaríamos de agradecer aos nossos colegas e amigos do Curso de Direito da Faculdade Santíssima Trindade, pela colaboração, troca de ideias e amizade, que tornaram o ambiente acadêmico mais descontraído.

Por fim, agradecemos a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram com este estudo e que, mesmo sem ser mencionados especificamente, foram importantes ao longo dessa trajetória.

Muito obrigada (o)a todos!



SUMÁRIO

RESUMO.....	6
ABSTRACT.....	6
1. INTRODUÇÃO.....	7
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	9
2.1 Aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Processo Penal Brasileiro	10
2.2 O Histórico em que foi inserido o Acordo de Não Persecução Penal no Brasil.....	13
2.3 Das Condições Impostas aos Investigados.....	15
2.4 Das Controvérsias do Acordo de Não Persecução Penal.....	17
3. METODOLOGIA	19
4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	24

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE CRÍTICA DA SUA APLICAÇÃO E IMPACTO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

Ana Paula da Silva Soares¹;

Paulo Henrique da Silva França²;

Professora Mestre Daniella Maria Brito Azêdo Guedes³

¹ Discente do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade Santíssima Trindade.

E-mail: anasoaresanadeus@gmail.com

² Discente do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade Santíssima Trindade.

E-mail: paulohenrique952015@outlook.com

³ Docente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Santíssima Trindade.

E-mail: daniellaazedo@gmail.com

RESUMO

O presente estudo visa analisar a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Processo Penal Brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime. Através de um estudo bibliográfico, busca analisar como é aplicado o ANPP, um instrumento político-criminal, cujas bases precisam ser compreendidas. Em relação à abordagem do problema, esta pesquisa abrange o método qualitativo, visto que se concentrará na compreensão aprofundada das percepções, experiências e impactos desse instrumento no contexto brasileiro. A pesquisa aponta que, embora o ANPP busque uma resolução mais rápida dos conflitos, a sua aprovação depende da aplicação rigorosa das condições e da aceitação das partes envolvidas, especialmente do investigado.

Palavras-Chave: Acordo de Não Persecução Penal; Justiça Criminal Negociante; Direitos;

ABSTRACT:

This study aims to analyze the application of the Agreement of Non-Prosecution (ANPP) in the Brazilian Criminal Procedure, introduced by Law No. 13,964/19, known as the anti-crime Package. Through a bibliographical study, it seeks to examine how the ANPP is applied as a political-criminal instrument, the foundations of which need to be understood. Regarding the problem's approach, this research adopts a qualitative method, as it focuses on a deeper understanding of the perceptions, experiences, and impacts of this instrument in the Brazilian context. The research indicates that although the ANPP aims for a faster resolution of conflicts, its approval depends on the strict application of the conditions and the acceptance of the involved parties, especially the accused.

Keywords: Agreement of Non-Prosecution; Negotiated Criminal Justice; Rights.

Data de Aprovação: Dezembro de 2024

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo trata da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Processo Penal Brasileiro, tendo em vista o atual cenário de altos índices de crimes que se quer chegam a ser julgados. Esta medida alternativa tem o intuito de evitar a sobrecarga do Sistema de Justiça (Rios et al., 2023), sobretudo o Poder Judiciário, bem como desburocratizar o processo penal. Ao tempo em que surge o ANPP, emerge a seguinte problemática: Essa forma de justiça, respeita às garantias fundamentais previstas na constituição aos investigados, além disso as condições impostas aos agentes são suficientes para reprovação e combate à criminalidade? Dessa forma, ao longo do estudo teceremos comentários a respeito dessas questões.

A princípio é válido destacar que o ANPP se trata de uma forma de justiça consensual, introduzida no Processo Penal Brasileiro, através da Lei nº 13.964/19 (Brasil, 1941), conhecida como Pacote Anticrime. O acordo foi inserido no ordenamento jurídico para proporcionar uma Justiça Penal mais célere e efetiva, sobretudo infrações de menor gravidade, evitando, assim, o abarrotamento do sistema carcerário brasileiro, bem como conceder uma maior prioridade aos delitos de maior gravidade.

Assim, para que esse instituto seja aplicado é necessário que o indiciado aceite as condições impostas pelo Ministério Público, com o isso, terá o não oferecimento da denúncia e via de consequência o autor do crime não será penalmente responsabilizado pelo delito cometido em relação ao crime em tese praticado por ele. Além disso, para que seja formalizado esse acordo entre o Órgão Ministerial e o investigado é necessário que seja observado os requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, quais sejam: Confissão formal do investigado; o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça; o crime cometido possuir pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (Brasil, 1941).

Contudo, é importante destacar que este acordo, não é o único instituto de justiça penal negociada presente no Brasil. A Lei dos Juizados Especiais de número 9.099/95, introduziu a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo como meios de evitar o prosseguimento de uma ação penal no sistema jurídico brasileiro. Em alguns aspectos, esses institutos se assemelham ao ANPP, pois também exigem que o autor do crime cumpra alguns requisitos e como

resultado impede ou suspende o andamento do processo criminal. A Lei dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) proporcionou a abertura do caminho para uma justiça penal centrada em métodos alternativos de resolução de conflitos, o que em um primeiro momento garantiu maior eficiência aos jurisdicionados, além disso, essa Lei contribuiu para proporcionar uma nova visão de justiça penal, mais pautada no acordo e na resolução dos conflitos e menos no sistema punitivista.

Ademais, vê-se que, foi o constituinte originário, que introduziu o acordo penal e a suspensão do Processo no Brasil, através do artigo 98, inciso I da Constituição de 1988 (Brasil, 1988), o qual criou Juizados Especiais para julgar infrações penais de menor complexidade. Isso demonstrou a preocupação do próprio constituinte em promover uma justiça negocial mais célere e menos punitivista. Por outro lado, o ANPP foi inspirado sobretudo em um modelo Norte Americano, conhecido como *Plea Bargain* (Faria et al., 2021), o qual possuía como principal requisito que o autor do fato, obrigatoriamente confessasse a prática do ilícito penal, o que difere das outras formas consensuais de resolução de conflito previstas no processo penal brasileiro.

Pois bem, o estudo se justifica a priori pela sua importância social, à medida que aponta para discussões sobre as contribuições para a ampliação dos conhecimentos a respeito do ANPP, introduzido pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). Representa uma mudança significativa no sistema jurídico brasileiro, assim como traz contribuições a respeito dos conhecimentos relevantes sobre a inovação legislativa do ANPP que tem o potencial de transformar o tratamento de infrações de menor gravidade, oferecendo uma alternativa à persecução penal tradicional, Viana (2019). Dessa forma, é importante que estudos sejam realizados no âmbito do Direito, com o objetivo de acelerar a resolução de conflitos penais.

Nesse sentido, este estudo do (ANPP) é fundamental para compreender sua eficácia, desafios e impactos no sistema de justiça criminal brasileiro. A análise crítica, apoiada por reflexões de estudiosos, contribui para aprimorar a aplicação do ANPP, garantir a equidade no tratamento dos cidadãos e fortalecer a confiança pública no sistema de justiça. Dessa forma, o elemento central da pesquisa é analisar como é aplicado o Acordo. Por outro lado, desdobram-se os seguintes objetivos específicos, apresentar o contexto histórico e jurídico em que foi inserido o ANPP no Brasil; verificar se as circunstâncias impostas aos investigados são suficientes para a

reprovação e prevenção do crime; analisar quais são os aspectos controvertidos esse acordo, sobretudo a sua constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Em se tratando da organização do trabalho, dividimos em seções, a saber; aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Processo Penal Brasileiro, histórico em que foi inserido no Brasil, condições impostas aos investigados, e suas principais controvérsias. Há também a metodologia do trabalho, e por fim, apresentamos a análise e discussão dos resultados e as considerações finais.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este estudo trata do Acordo de Não Persecução Penal, foi introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, com a criação do artigo 28-A, oficializou um instituto que já havia sido inicialmente previsto na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (MP).

Nesse sentido, as dúvidas sobre a validade constitucional do instituto criado pela resolução podem ser sanadas, posto que a lei prevê expressamente que o MP pode optar por não oferecer a denúncia, desde que o investigado aceite cumprir algumas condições, as quais, se totalmente cumpridas, levam à extinção da punibilidade.

Dessa maneira, o sistema de justiça criminal do Brasil inova ao adotar uma solução consensual para casos de infrações de médio potencial ofensivo, o que representa um marco tanto para a justiça criminal quanto para o MP. Dessa maneira, esta pesquisa pode auxiliar nos estudos relacionados a delitos de menor gravidade, que muitas vezes são acumulados pelo judiciário, aumentando cada vez mais o volume elevado de processos.

Nessa perspectiva, a seguir discorreremos sobre as principais peculiaridades do acordo e suas implicações para o sistema criminal brasileiro.

2.1 Aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Processo Penal Brasileiro

A Justiça Criminal Negociante pode ser compreendida como um acordo consensual entre o órgão acusador e o acusado. Esse acordo tem como objetivo interromper um processo que esteja em curso ou que esteja prestes a ser iniciado, porém o réu deve cumprir os requisitos estabelecidos. O objetivo final desse acordo é a exclusão da sanção. A Justiça Negocial para Gomes:

É o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra, impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes (Gomes, 2015, p. 55).

A negociação no contexto penal surgiu como resultado da evolução da sociedade, do Direito e do sistema de Justiça. Ao longo dos anos, o Poder Judiciário tornou-se o principal meio de resolução de controvérsias e acabou sobrecarregado com o aumento do número de casos. Além disso, a justiça penal era vista frequentemente como uma forma de retribuição pela conduta criminosa do réu, sem considerar se a resposta do Estado realmente prevenia crimes, proporcionava retribuição adequada ou promovia a reeducação dos envolvidos.

Nesse contexto, a Justiça Negocial na área criminal surge como uma alternativa que visa à celeridade e à economia processual. Ao abreviar o processo penal, esse modelo atende às demandas enfrentadas pelo Judiciário brasileiro, que sofre com o volume elevado de processos. Nessa perspectiva, Mendes destaca,

ao exigir a confissão, a lei impõe à pessoa acusada dispor do devido processo legal, além de, dado o peso probatório que os juízes e as juízas atribuem à autoatribuição da culpa, ter sido muitas vezes premiada a produzir prova contra si mesma (Mendes, 2020 p. 67).

Nesse sentido, a justiça consensual ou negocial objetiva realizar um acordo entre acusação e defesa, permitindo que o réu evite um processo completo em troca de colaboração. Isso pode resultar em redução da pena, mas implica na renúncia às garantias processuais do réu. Segundo Mendes (2020) ao longo dos tempos a negociação no contexto criminal tem se expandido

globalmente, tornando-se uma opção mais acessível para resolver conflitos de forma consensual. Seu objetivo é alcançar um resultado satisfatório para todas as partes envolvidas no processo, o que, por consequência, pode levar ao desencarceramento em larga escala.

A Constituição Federal de 1988, seguindo a tendência de uma justiça penal consensual, estabeleceu, em seu artigo 98, I, a implantação de Juizados Especiais Criminais no Brasil, que foram designados para julgar infrações de baixo potencial ofensivo, utilizando procedimentos orais e sumaríssimos. Além disso, permitiram a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, conforme previsto em lei. Essa disposição constitucional foi concretizada pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que introduziu os institutos da transação penal, da composição civil de danos e da suspensão processual, representando uma revolução no direito processual penal brasileiro. Embora o Código de Processo Penal e o Código Penal já contemplassem posturas colaborativas, como a confissão, audiência de conciliação e desistência voluntária, foi a Constituição que verdadeiramente mudou o paradigma, permitindo a resolução simplificada de conflitos penais, muitas vezes dispensando a sentença penal de mérito, refletindo uma tendência internacional.

No atual Acordo, é requerida do acordante a confissão dos fatos, o que contraria alguns princípios e garantias fundamentais do nosso ordenamento jurídico. Como é o caso do princípio da presunção de inocência, bem como do direito ao silêncio, os quais são infringidos pela exigência da confissão. Para a Constituição Federal de 1988, alguém só pode ser considerado culpado após uma sentença transitada em julgado, a qual deve ser proferida por um órgão acusador que demonstre a culpa, permitindo que o juiz emita sua decisão.

Sobre os princípios mencionados, Nucci (2020) destaca a importância e o cuidado para com processos penais e os princípios penais, em sua percepção, a intervenção deve ser mínima na vida do cidadão, sendo assim Nucci(2020) elenca, por derradeiro o princípio penal da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, posto que a reprovação penal deve acontecer quando indispensável. Portanto, criminalizar todo e qualquer ilícito, transformando-se em infração penal, não condiz com a visão democrática do Direito Penal. O estado de inocência somente merece ser alterado para o de culpado ao se tratar de delitos realmente importantes – e não singelas insignificâncias ou bagatelas.

É importante ressaltar que esse direito constitucional encontra respaldo no CPP Brasileiro,

especificamente no artigo 283 (Brasil, 1941). Este dispositivo legal estabelece que não pode haver prisão sem que tenha ocorrido uma sentença condenatória com efeitos de coisa julgada material, exceto nos casos de prisão em flagrante delito ou nas prisões cautelares. Portanto, para que um acusado seja preso ou considerado culpado, é necessário que a decisão tenha sido proferida, e esta sentença deve ter seguido todos os procedimentos constitucionais estabelecidos.

O sistema tradicional de justiça criminal, baseado em ampla dilação probatória e observância de todos os atos previstos no procedimento, ainda existe, mas a opção adotada pela Constituição Federal modifica esse cenário. Nesse sentido, adveio a Lei 9.099/95, a qual foi a primeira forma de justiça negociada no PP do Brasil, promovendo a reparação à vítima sempre que possível e a aplicação de penas não privativas de liberdade. Além disso, os procedimentos nos Juizados Especiais, orientam-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Por outro lado, este acordo, objeto de pesquisa do presente trabalho é um instrumento de justiça penal negociada introduzido no processo penal brasileiro pela Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019), em vigor desde janeiro de 2020. Ele possibilita que o (MP), investigado ou réu em um processo criminal estabeleçam um acordo para evitar a continuidade da ação, desde que certos requisitos sejam preenchidos. Porém, o procedimento para a sua aplicação segue alguns pontos, elencados a seguir.

O Acordo pode ser proposto pelo MP em casos de crimes sem o uso de violência ou ameaça grave, com pena inferior a quatro anos, desde que o acusado não tenha condenações anteriores por crimes dolosos nos últimos cinco anos, não tenha celebrado ANPP anteriormente e não esteja sendo investigado ou processado por outro crime. Assim, o MP apresenta uma proposta ao investigado ou réu, especificando as condições que devem ser cumpridas para suspensão do processo, se o investigado ou réu concordar com os termos desta ferramenta jurídica, ele deve expressar sua aceitação perante o juiz responsável pelo caso.

Depois disso, uma audiência é convocada pelo juiz para homologar o acordo, esclarecendo os termos e as condições estabelecidas. O investigado ou réu deve cumprir o que foi negociado, que podem incluir o pagamento de multa, realização de serviços à comunidade, comparecimento periódico em juízo, entre outras. Após o cumprimento do que foi estabelecido, o processo será arquivado, e o investigado ou réu não terá uma condenação registrada em sua ficha criminal.

É importante observar que este acordo não é aplicável a todos os tipos de crimes e sua utilização depende da avaliação dos casos e da discricionariedade do MP. Além disso, pode ser revogado se o investigado ou réu não cumprir as condições estabelecidas. Contudo, é fulcral destacar que este acordo só pode ser aplicado em casos de crimes de menor potencial ofensivo, isto é, aqueles com pena máxima prevista em até 4 anos de prisão, e devem ser preenchidos os demais requisitos legais.

Ademais, o acordo só pode ser firmado se houver a confissão formalmente a prática do delito e concordar com as condições estabelecidas pelo MP. Portanto, esta ferramenta jurídica é uma alternativa ao processo penal tradicional, destinada a agilizar a resolução de casos criminais de menor gravidade, promovendo ao mesmo tempo a celeridade e a eficiência do Sistema de Justiça Criminal brasileiro.

2.2 O Histórico em que foi inserido o Acordo de Não Persecução Penal no Brasil

A investigação criminal, a qual busca a autoria delitiva e a materialidade do delito, representa um entrave histórico no país, isso se deve a vários fatores como ausência de investimento governamental em órgãos de investigação, bem como a falta de testemunhas-chaves em determinados delitos e diversos outros fatores, diante disso muitos dos crimes praticados se quer chegam na fase processual e ficam acumulados, sem a devida elucidação, nas diversas delegacias das cidades brasileiras, o que representa a falta de eficiência do Estado em levar o *jus puniendi* aquele que cometeu o ilícito penal.

Por outro lado, mesmo quando a investigação criminal logra êxito e finalmente consegue-se dar início ao processo penal, para se chegar a uma sentença penal com trânsito em julgado, verifica-se que o caminho é marcado pela morosidade e burocracia. Isso se deve a diversos fatores, posto que o próprio processo penal é por natureza burocrático e rígido (Cunha, et., 2023), outro fator é o alto índice de criminalidade que tem cada vez mais afetado as varas criminais, as quais convivem atualmente com a alta demanda de processos e a falta de servidores suficientes para suprir o serviço, o que afeta diretamente os jurisdicionados.

Assim, com o intuito de evitar o agravamento desse quadro, foram criadas alternativas de uma justiça penal mais célere e eficiente pautada sobretudo na formação de acordos entre o órgão acusador e o investigado. Nesse contexto, tendo sido influenciado por sistemas semelhantes já

implantados em outros países democráticos, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), editou a Resolução de nº 181/17 (Brasil, 2017), criando o ANPP. Essa Resolução, previa que o órgão ministerial atuasse conforme o seu próprio critério de discricionariedade, ou seja, dava-se oportunidade ao Promotor de Justiça abrir mão da iniciativa de uma ação penal, para simplesmente propor um acordo ao investigado, o qual ficaria submetido a uma obrigação que não fosse privativa de liberdade.

Todavia, a criação desta Resolução, sofreu forte questionamento por parte de alguns juristas, visto que se alegava que o CNMP não teria legitimidade para criar tal instituto, pois seria matéria do Congresso Nacional legislar sobre a criação do ANPP. Outro ponto, relevante foi a constitucionalidade desse acordo, visto que para a sua celebração seria necessário que o autor do crime confessasse os fatos. No entanto, apesar das diversas críticas, a Resolução do CNMP não foi revogada e surtiu seus efeitos legais. Dois anos após, em 2019, o Congresso Nacional de fato inseriu o ANPP no Código de Processo Penal, em seu artigo 28-A (Brasil, 1941).

Ademais, outro importante fator que legitimou a Resolução de nº 181/17 foi a Resolução de nº 45/110, conhecida como Regra de Tóquio, a qual foi instituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas, vejamos:

Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p.17).

Com isso, a referida resolução, a qual foi criada em 14 de dezembro de 1990, só incentivou a criação de meios alternativos de resolução de conflitos na seara criminal. No Brasil, essa resolução da ONU foi bastante importante para que o ANPP fosse de fato inserido em nosso ordenamento jurídico, dando ao Ministério Público, através de seu membro em exercício o poder de oferecer um acordo ao investigado mediante uma obrigação alternativa que não fosse uma pena privativa de liberdade.

2.3 Das Condições Impostas aos Investigados

Sabe-se que o Poder Judiciário, em especial as varas criminais, convive com a alta demanda de processos, bem como a falta do quantitativo suficiente de servidores para suprir tal necessidade. Diante dessa problemática, surgem as mais diversas alternativas para alterar esse quadro e tentar mitigar, pelo menos um pouco, a morosidade do judiciário, como por exemplo: aumentar o número de servidores, para lidar com a alta demanda; descriminalizar crimes de menor potencial ofensivo, com o intuito de diminuir o número de processos; ou promover uma justiça penal negocial, sobretudo em crimes de média e baixa complexidade.

Pois bem, dentre essas alternativas apresentadas, a qual mais agradou o legislador brasileiro foi a promoção de uma justiça penal negociada. Isso porque, diversas são as formas de justiça negociada implementadas, atualmente no Brasil, como é o caso da Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo e o ANPP. Nesse contexto, em que ocorre uma maior tendência de resolução consensual das lides criminais, surge a problemática se essa forma de justiça, sobretudo o ANPP, é suficiente para reprovação da conduta praticada pelo investigado.

Nesse sentido, vale pontuar o que diz o legislador na parte final do artigo 28-A do CPP, vejamos:

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Brasil, 1941, p.465).

De uma análise técnica do supra dispositivo legal, entende-se que há uma clara discricionariedade ao órgão acusador-MP, que poderá oferecer ou não o acordo penal, conforme a análise do caso concreto, valorando se aquela conduta praticada pelo investigado seria suficiente um acordo para sua reprovação.

Por outro lado, parte da doutrina entende que não há uma absoluta discricionariedade do Ministério Público em apresentar ou não a proposta de acordo, visto que o referido órgão deve observar os requisitos mínimos que são exigidos pela Lei e via de consequência oferecer o benefício ao investigado, cabendo a este aceitá-lo ou não. Ademais, entende-se que essa discricionariedade exacerbada do órgão acusador poderia fugir da intenção a qual foi criada esse instituto que é evitar o processo criminal e possibilitar a resolução extrajudicial do fato em tese investigado.

Assim, cabe analisar se esse instituto possui o condão de promover a reprovação da conduta do investigado, posto que existe um grande número de indivíduos que mesmo após uma pena privativa de liberdade voltam a delinquir. Nesse cenário, se faz necessário observar se aqueles que aceitam o acordo com o Ministério Público, voltam a praticar delitos de mesma

natureza, e se isso ocorre em razão das condições impostas que estão previstas no CPP não serem suficientes para reprovação da conduta praticada, o que será devidamente respondido, posteriormente, no tópico da análise e discussão dos resultados.

De início, é importante elencar as condições que os investigados deverão cumprir, alternativamente ou cumulativamente, conforme o artigo 28-A do CPP (Brasil, 1941), vejamos:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Brasil, 1941,p.465).

Diante disso, os incisos citados acima, poderão ser aplicados alternativamente ou cumulativamente, a depender da particularidade do caso concreto. Porém, veja-se que, cabe ao investigado aceitar ou não as condições impostas, com o seu aceite e devido cumprimento a extinção da punibilidade do mesmo é medida de rigor, conforme o artigo 28-A, §13 do CPP (Brasil, 1941).

Ademais, acerca das condições impostas aos investigados serem, eventualmente, insuficientes para evitar a reincidência e a volta destes indivíduos ao mundo do crime, será objeto de discussão, posterior, no tópico de análise e discussão dos resultados do presente trabalho. No entanto, o legislador observando eventuais casos de indivíduos com histórico criminal teve o cuidado de vedar o acordo para esses agentes, conforme veremos abaixo, no parágrafo 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos

termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anterior e ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (Brasil, 1941, p.466).

Assim, tem-se que em primeiro lugar o julgador excluiu a formalização de ANPP, quando o crime praticado for de menor potencial ofensivo, ou seja aqueles de competência do Juizado Especial. Posto que, para crimes dessa modalidade já existem outras formas de resolução consensual a qual são mais benéficas que o ANPP, pois não há necessidade da confissão do acusado.

Por fim, as demais formas de vedação trata-se de uma maneira de evitar a impunidade daqueles agentes que são habituais ou reincidentes em práticas criminosas. Além disso, há de se ressaltar a inaplicabilidade em relação aos crimes de violência doméstica e familiar em razão do seu sexo, aqui vale destacar que não é necessário que o tipo penal imputado ao investigado envolva necessariamente uma situação de violência ou grave ameaça, mas tão somente que o crime seja praticado em contexto de violência doméstica, familiar ou contra mulher.

2.4 Das Controvérsias do Acordo de Não Persecução Penal

O ANPP, durante sua criação sofreu várias críticas de diversos doutrinadores, em razão de sua suposta inconstitucionalidade. Ocorre que, mesmo diante de diversos questionamentos esse instituto de justiça penal negociada, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, convém analisarmos as principais controvérsias desse mecanismo de resolução de conflitos.

Pois bem, o primeiro questionamento realizado por diversos criminalistas, é a supressão do devido processo legal ao se pactuar o acordo, já que se trata de um direito fundamental, o qual garante por consequência o direito ao contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do processo penal.

Soma-se a isso ainda, o fato da maioria das pessoas temerem um processo penal, o qual é pautado pela sua característica punitivista, colocando a parte investigada em uma situação flagrante de vulnerabilidade em relação ao órgão acusador, o que pode afetar na decisão do investigado de

aceitar ou não o acordo. Diante dessas circunstâncias, Bitencourt (2021), verifica um possível suprimimento de direitos fundamentais inerente aos cidadãos, como é o caso do devido processo legal, tendo em vista que quando celebrado o acordo não chega se quer a existir o processo criminal e, portanto, torna-se impossível chegar à verdade real dos fatos.

É possível compreender que, é inegável a situação de vulnerabilidade dos investigados quando são colocados em uma mesa de negociação com o Ministério Público, além disso, é possível observar que essa situação de vulnerabilidade, é acentuada por outros fatores, como por exemplo a raça, cor, bem como a própria situação social do agente.

Diante desse contexto, em que há uma certa desigualdade entre as partes envolvidas no negócio jurídico é importante destacar a importância da defesa técnica para acompanhar os trâmites desse acordo, como é sabido o próprio código de processo penal, exige a presença de um advogado ou defensor público para celebração deste acordo, conforme o artigo 28-A, parágrafo quarto (Brasil, 1941) tal exigência busca justamente legitimar o referido acordo e sobretudo buscar a paridade de armas entre as partes diante da flagrante desigualdade entre elas. Além disso, é de suma importância que o membro do Ministério Público deixe claro ao investigado a possibilidade dele negar a proposta e optar pelo processo criminal, dando ao mesmo a oportunidade de provar sua inocência, preservando, portanto, o devido processo legal e o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Outro questionamento, realizado pela doutrina ao referido acordo é a obrigatoriedade da confissão do crime para sua realização, bem como quais consequências essa confissão poderá ocasionar ao investigado futuramente em caso de uma possível continuidade da persecução penal.

Nesse sentido, alguns dos doutrinadores, destacam que a exigência da confissão para celebração do ANPP pode ferir o princípio da não autoacusação (*nemutenetur se detegere*), sendo, portanto, inconstitucional, uma vez que o investigado fica obrigado a produzir provas contra si mesmo, o que viola o artigo 5º, LXIII da Constituição Federal de 1988 (Rios et al., 2023). Nesse sentido, Bitencourt também expõe suas críticas pela exigência da confissão para formalização do acordo, vejamos o que ele diz:

Essa exigência de “confissão” da prática do crime pelo investigado (que pode, inclusive, nem conseguir celebrar o acordo, mesmo tendo confessado, pela não satisfação de outros requisitos ou condições), que é condição para a admissão do “acordo de não persecução penal”, mostra-se, a nosso juízo, absolutamente inconstitucional, repetindo, por violação ao princípio da presunção de inocência. A única forma de salvar esse texto legal é considerar

que a aceitação do referido acordo não implica confissão da matéria de fato (ou seja, uma espécie de constitucionalidade com supressão de texto!), além de restringir sua aplicação a infrações penais de médio potencial ofensivo, ou seja, a crimes cuja pena máxima seja inferior a quatro anos de prisão, ao contrário da atual previsão expressa, que se refere à pena mínima cominada (Bitencourt, 2021, p. 63).

Nota-se, portanto, a preocupação do autor com a repercussão jurídica dessa confissão do investigado em uma possível continuidade do processo criminal. Veja-se que, é possível, em alguns casos, que o agente seja convencido a confessar o crime com a esperança de celebrar o acordo, no entanto, possa ser que ele não cumpra os demais requisitos para a formalização do ANPP. Sendo assim, em uma situação como essa, a confissão repercutirá negativamente em desfavor do investigado, com isso há uma discussão se tal prova poderá possuir um valor probatório relevante para o julgamento do réu.

De acordo com a Doutrina majoritária, atualmente, não é possível que essa confissão utilizada meramente para formalização do acordo extrajudicial com o Ministério Público possua valor probatório para servir como prova hábil para condenação do réu. Ademais, a própria confissão isolada, sem ausência de outros elementos de provas, não possui força suficiente para uma eventual condenação do réu. Vejamos o que diz Cunha:

Apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal (Cunha, 2020, p. 129).

Diante disso, a confissão extrajudicial não pode ser levada em conta para aferição de culpa do acusado e via de consequência o convencimento do magistrado. Isso porque, para que se chegue a verdade real dos fatos em um processo criminal, se faz necessário que seja respeitado o devido processo legal, onde o acusado terá o direito à ampla defesa e ao contraditório, e poderá inclusive mudar sua versão dos fatos.

3. METODOLOGIA

Em relação à abordagem do problema, esta pesquisa abrangeu o método qualitativo. A pesquisa qualitativa segundo Neves visa descrever os significados de diferentes formas interpretativas. “Em certas medidas, os métodos qualitativos se assemelham a procedimentos de

interpretação dos fenômenos que empregamos no nosso dia a dia, que tem a mesma natureza dos dados que o pesquisador qualitativo[...]" Neves (1996, p.1). A metodologia qualitativa permite explorar a complexidade e a subjetividade dos fenômenos sociais, buscando compreender os contextos, as motivações e as interações que cercam a aplicação do ANPP e se concentrará na compreensão aprofundada das percepções, experiências e impactos desse instrumento no contexto brasileiro.

Nesse sentido, captamos as nuances e complexidades das interações entre os diversos atores envolvidos. A análise de conteúdo dos dados coletados permitiu identificar padrões, e temas emergentes. Essa abordagem qualitativa visou não apenas descrever, mas também compreender os aspectos subjetivos e contextuais relacionados ao ANPP, enriquecendo assim o entendimento sobre sua implementação e seus efeitos no Sistema de Justiça Criminal e na sociedade como um todo.

Para a abordagem qualitativa no contexto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a técnica de análise utilizada incluiu a análise de conteúdo, posto que envolve identificação e a categorização de temas, padrões e significados nos dados textuais, documentos ou observações. Assim, foi útil para organizar e sintetizar os dados qualitativos, permitindo uma compreensão mais profunda dos fenômenos que permeiam o ANPP.

Por meio de um levantamento bibliográfico este estudo buscou realizar uma análise da implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019 nos sistemas judiciais do Brasil. Dada a imensidão do território nacional e a diversidade de realidades, recursos, agentes e práticas, é justo considerá-lo como um pioneiro e significativo panorama. A partir dele, certamente poderão surgir diversas agendas de pesquisa e investigação em nível micro, refinando assim a perspectiva científica sobre este acordo.

Dessa forma, reconhecendo a necessidade de dar mais um passo na exploração desse tema, pudemos compreender como esse instituto se tornou uma realidade. Nosso objetivo foi analisar como o Acordo de Não Persecução Penal no Processo Penal brasileiro (art.28-A) é aplicado, identificando dilemas, obstáculos, potenciais e áreas críticas, assim foi possível produzir um material que subsidiou o apoio das instituições às pessoas envolvidas diretamente com esses acordos. Nesse sentido, as seções subsequentes fornecem uma descrição detalhada dos métodos utilizados e do corpo de pesquisa.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Inicialmente, é importante destacar que, através do presente estudo, pretendíamos realizar uma análise acerca da compatibilidade do ANPP com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais garantidos aos cidadãos, bem como verificar se as condições impostas aos investigados que celebram esse acordo é suficiente para reprovação e prevenção da prática de novos crimes, e por fim, analisar a constitucionalidade desse acordo no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, antes de adentrarmos na discussão sobre os temas citados acima, é importante analisarmos, ainda, se a formalização do ANPP, vem impactando positivamente o sistema de justiça brasileiro e via de consequência descongestionando o número de processos nos Tribunais do país. Segundo Rios et al., 2023, o acordo de não persecução penal, propôs ao abarrotamento do Poder Judiciário e à crise enfrentada pelo sistema carcerário uma resposta mais eficiente ao fluxo processual de crimes ou contravenções de menor complexidade. No mesmo sentido, podemos constatar, através do presente trabalho, que o referido acordo vem ajudando de sobremaneira a desburocratizar o processo penal, sendo certo que acarretou de forma significativa na diminuição da sobrecarga de trabalho dos órgãos que fazem parte do sistema de justiça (Ministério Público, Polícia Judiciária e Poder Judiciário).

Ademais, em recente decisão do STF (Supremo Tribunal Federal), a partir do julgamento do Habeas Corpus 185.913, formou maioria e decidiu que o ANPP, poderá ser aplicado aos processos iniciados antes do início da vigência da Lei nº 13.964/2019. Essa decisão, segundo o Presidente do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), Luis Roberto Barroso, impactará cerca de 1 (um) milhão e 700 (setecentos) mil processos em curso no país. Ou seja, extrai-se a partir dessa tese firmada que, uma grande parte desses processos que iriam perdurar por anos no Judiciário, agora poderão findar em apenas alguns meses, a partir do momento que o acusado formaliza o acordo com o Ministério Público e cumpre o que lhe fora oferecido, promovendo assim, uma justiça penal pautada nos princípios da celeridade e economia processual, atendendo aos interesses da vítima, bem como da própria sociedade.

Por outro lado, no que concerne as condições que são impostas, nos acordos, aos investigados, há uma discussão se seriam, por si só, suficientes para prevenir e reprovar a conduta praticada pelo autor dos fatos. Pois bem, sobre o assunto em tela Rios et al., 2023, entende que há

casos em que deverá ser realizado uma análise mais detida e mesmo que o indivíduo preencha os requisitos objetivos para concessão do benefício, o crime praticado por ele não se mostra suficiente a formalização do ANPP, para prevenção e reprovação do crime, como é no caso dos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra mulher. Nesse sentido, nos alinhamos ao posicionamento do referido autor.

No entanto, no que concerne a, eventual, reincidência do autor, como sabido não há como prever, fielmente, se o indivíduo irá voltar a delinquir e se essa reincidência ocorre em razão das circunstâncias não serem suficientes. Por outro lado, através da análise de tudo que fora produzido no presente trabalho, entendemos que o risco de reincidência está atrelada a personalidade pessoal de cada indivíduo, ou seja, trata-se de fatores sociais, econômicos e psicológicos intrínsecos ao investigado e não as condições que, eventualmente, foram impostas a ele não serem suficientes para reprimir a conduta praticada. Em razão disso, é recomendado no próprio parágrafo 2º do art. 28-A (Brasil, 1941), que o referido acordo seja celebrado com indivíduos que não possuam uma personalidade voltada ao crime, ou seja, sejam primários e de bons antecedentes criminais. Ademais, não há dúvidas de que quando um indivíduo se sujeita a cumprir determinadas obrigações, como por exemplo o caso de uma prestação pecuniária ou até mesmo uma prestação de serviços à comunidade haverá um desencorajamento para prática de novos crimes por parte da maioria dos indivíduos.

Por fim, em relação a constitucionalidade do referido acordo, sobretudo acerca do ponto mais controvertido que é a exigência da confissão extrajudicial do investigado para formalização do acordo é importante tecer alguns comentários. Para Faria. et. al, 2021, a exigência da confissão formal por parte do acusado fere o estado natural de inocência que é assegurado pela Constituição Federal. Além disso, para o referido autor há também outros princípios constitucionais que são afetados pela formalização do ANPP, como por exemplo o direito à Ampla Defesa e do Contraditório, os quais estão ligados ao princípio da não autoincriminação, também denominado direito ao silêncio, sendo portanto, inconstitucional a exigência da confissão no ANPP. Por outro lado, para Rios et. al, 2023, o acordo de não persecução penal, revela-se constitucional, haja vista que não se considera imposição para que seja admitida a culpa.

No que concerne a referida discussão, a partir de tudo que foi pesquisado, entendemos que a formalização do acordo é não ofender o princípio da não autoincriminação, bem como da

presunção de inocência, haja vista que se trata de mera esfera extrajudicial, em que o acusado poderá dispor de certas garantias para transacionar com o órgão ministerial, em troca, o referido órgão abre mão da propositura de uma ação penal em desfavor do investigado. Contudo há de se ressaltar que, a formalização do acordo deve ser realizada com cautela, a qual o acusado deverá está acompanhado por advogado, bem como não poderá haver uma sobreposição aos direitos e garantias fundamentais previstas na constituição.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo estudo, compreendemos que o Acordo de Não Persecução Penal representa uma inovação significativa no sistema penal brasileiro, introduzindo uma alternativa à persecução penal tradicional e promovendo a desburocratização da justiça. Nesse sentido, depreende-se que este mecanismo busca alcançar a eficiência no tratamento dos casos, assim como fazer a reparação do dano e a promoção da reintegração social do acusado, alinhando-se aos princípios fundamentais do direito penal contemporâneo.

Ao longo do estudo foi possível compreender que o Acordo de Não Persecução Penal desempenha um papel importante na promoção de alternativas ao sistema penal tradicional, oferecendo ao acusado a oportunidade de resolver o conflito de maneira mais célere e eficaz, desde que aceite a reparação do dano e cumpra outras condições estabelecidas. Concluímos, pois, que o acordo de não persecução penal foi introduzido formalmente no Direito Brasileiro pela Lei nº 13.964 de 24.12.2019, substituindo o art. 18, da Resolução nº 181 de 07.08.2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e constituiu a primeira regulamentação sobre a temática.

Além disso, através deste estudo foi possível perceber que o ANPP possui vantagens significativas, como a diminuição da sobrecarga do sistema judiciário e a possibilidade de resolver conflitos de forma mais rápida e menos traumática para os envolvidos. No entanto, também emergem desafios e críticas, especialmente no que diz respeito à sua aplicação, à necessidade de garantias processuais e à preocupação com a efetividade da justiça. É fundamental que o uso do Acordo de não Persecução Penal seja acompanhado de uma avaliação de suas implicações sociais e jurídicas, garantindo que não se transforme em uma ferramenta que perpetue desigualdades ou que favoreça a impunidade. A transparência e a capacitação dos operadores do direito são

essenciais para a correta aplicação deste mecanismo.

Conclui-se portanto, que este meio jurídico de resolução de conflitos representa um avanço importante, e a sua eficácia dependerá de um comprometimento contínuo com os princípios da justiça e da equidade, visando sempre a proteção dos direitos dos acusados e das vítimas. O fortalecimento do ANPP poderá contribuir para um sistema penal mais justo e eficiente, se utilizado de maneira consciente e responsável. No entanto, muito ainda se tem a estudar sobre esta ferramenta jurídica, nesse sentido estudos mais aprofundados são extremamente necessários para que os operadores de Direito possam resolver os casos jurídicos com mais respaldo jurídico

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Regras de Tóquio, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Diário Oficial Da União, Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

FARIA, C. A. A.; RABE, F. S. **O acordo de não persecução penal frente ao princípio da presunção de inocência**. Artigo (Bacharel em Direito: Ensino Superior). 30p. Contagem. CENTRO UNIVERSITÁRIO UMA, 2021.

FERNANDES, D. A. **Justiça restaurativa versus justiça penal negocial e sua aplicação no acordo de não persecução penal**. *Revista interdisciplinar de direito*. v.21, n.2, p. 01-30. 2023.

GOMES, José Jairo. **Acordo de não persecução penal e sua aplicação a processos em curso**. GENJURIDICO.com.br. 29 de abr. de 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/04/29/acordo-de-nao-persecucao-penal-processos>>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

JR, A. L.; J, H. **Consultor Jurídico**. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal, disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 01 de mai. de 2024.

MENDES, Soraia R.; SOUZA, Augusto C. B. O acordo de não persecução penal e o paradigma da prevenção no enfrentamento à corrupção e à macrocriminalidade econômica no Brasil: novas alternativas ao modelo punitivista tradicional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1175-1208, set./ dez. 2020.

MENDOÇA, C. A. S. **Acordo de Não Persecução Penal**. Projeto de Pesquisa (Bacharel em Direito: Ensino Superior). 15p. Caiapônia. UNIVERSIDADE DE RIO VERDE, 2020.

MORAES, A. R. A.; et al. **Acordo de não Persecução Penal e Cível**. 3.ed. São Paulo: Juspodium, 2024.

NEVES, J. L. **Pesquisa qualitativa – características, uso e possibilidades**. Cadernos de pesquisa em administração, São Paulo. V. 1, nº 3, 2ºsem. 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Forense, 2020.
RIOS, L. N.; OLIVEIRA, T. B. **Aspectos controvertidos do acordo de não persecução penal**. Vertentes do Direito, v.10, n.2, p. 45-69. 2023.

VALENÇA, M. A. **Consultor Jurídico**. A garantia ao direito de defesa em mecanismos negociais no âmbito criminal, disponível em <<https://www.conjur.com.br/2024-abr-26/a-garantia-ao-direito-de-defesa-em-mecanismos-negociais-no-ambito-criminal/>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

VIANA, G. S. V. **Pleabargaining à brasileira? O acordo de não persecução penal como uma medida viável de política criminal**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 18 – n. 54, p. 347-382. Jul./dez.2019.

WILLAMS, W. H. **Acordo de não persecução penal: a aplicabilidade da justiça criminal negocial perante o ordenamento jurídico brasileiro**. Projeto de pesquisa (Bacharel em direito: Ensino Superior). 52p. Florianópolis. UNISUL, 2020.